

IV - informações sobre a receita auferida com tarifas sobre transações:

- ano;
- período;
- montante financeiro da receita com tarifas sobre transações; e
- fonte da receita.

V - informações sobre os tempos das transações:

- ano;
- período;
- percentil 50 do tempo relacionado à experiência do usuário pagador das transações liquidadas no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI);
- percentil 99 do tempo relacionado à experiência do usuário pagador das transações liquidadas no SPI;
- percentil 50 do tempo relacionado à experiência do usuário pagador das transações liquidadas fora do SPI;
- percentil 99 do tempo relacionado à experiência do usuário pagador das transações liquidadas fora do SPI; e
- tempo máximo entre a ativação do bloqueio cautelar e a conclusão do processo.

VI - informações sobre os tempos do DICT:

- ano;
- período;
- percentil 99 do tempo do usuário pagador na consulta ao DICT;
- percentil 95 do tempo para envio do código para e-mail ou número de telefone celular no registro de chave;
- percentil 95 do tempo relacionado à experiência do usuário pagador no registro de chave;
- percentil 95 do tempo relacionado à experiência do usuário pagador na exclusão de chave;
- percentil 95 do tempo decorrido entre o recebimento (acknowledge) no DICT e a notificação ao usuário doador em ambiente logado (processo de portabilidade ou de reivindicação de posse);
- percentil 95 do tempo decorrido entre a ação do usuário (confirmação ou cancelamento) e o envio da informação para o DICT (processo de portabilidade ou de reivindicação de posse); e
- percentil 95 do tempo decorrido entre a reclamação do usuário em canal de atendimento disponibilizado pelo participante e a abertura da notificação de infração.

VII - informações sobre consultas ao DICT:

- ano;
- período; e
- quantidade de consultas à base interna do participante.

VIII - informações sobre a disponibilidade do participante:

- ano;
- período; e
- índice de disponibilidade do participante." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 384, DE 18 DE MAIO DE 2023

Divulga a versão 5.1 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 97-A do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 5.1 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual de Tempos do Pix está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidade/financeira/pix/Regulamento_Pix/versoes_futuras/IX_ManualdeTemposdoPix-versao5-1.pdf

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 369, de 31 de março de 2023.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a implementação da Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, e da Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 26, incisos VIII, X e XIII, 30 e 31 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

Considerando a simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do referido preceito;

Considerando a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, bem como que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 75, de 9 de setembro de 2020, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do que foi instituído pelas leis respectivas;

Considerando a Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022, sobre a necessidade de regulamentação pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público do mesmo direito, observados os parâmetros e vedações estabelecidas pelas Leis nos 13.093 e 13.095, de 2015;

Considerando a Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, que regulamenta a aplicação das Leis nos 13.093 e 13.095, de 2015, no âmbito do CNMP, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, a aplicação das Leis nos 13.093 e 13.095, de 2015, e da Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público determinou a adequação dos regulamentos internos dos ramos do Ministério Público da União à Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, que ocorreu na Edição Extraordinária do Diário Eletrônico do CNMP, de 27 de janeiro de 2023; e

Considerando os debates havidos em reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, em 15 de maio de 2023,

Resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Conjunto disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União.

CAPÍTULO II

CONCEITO DE ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União:

I - a atuação extraordinária, segundo critérios quantitativos e qualitativos, nos feitos que tramitem nos ramos do Ministério Público da União;

II - a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, definidas neste Ato Conjunto ou em ato do respectivo Conselho Superior;

III - o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

Parágrafo único. Os Conselhos Superiores de cada ramo estabelecerão os critérios quantitativos e qualitativos para a configuração de atuação extraordinária, considerando a realidade local de distribuição e repartição de trabalho.

Art. 3º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação deste Ato Conjunto:

I - a atuação do presidente e dos membros dos Conselhos Superiores, bem como do Procurador Federal, Regional ou Distrital dos Direitos do Cidadão, dos membros de Núcleos de Apoio Operacional e dos membros de Câmara de Coordenação e Revisão e de suas Subcâmaras, quando existentes;

II - o exercício da função de Corregedor-Geral ou Corregedor Auxiliar e de Ouvidor-Geral dos ramos do Ministério Público da União;

III - o exercício da função de membro auxiliar dos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

IV - o exercício da função de Secretário-Geral, Diretor-Geral ou de chefia de Gabinete dos Procuradores-Gerais e Vice-Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

V - o exercício da função de coordenador-geral, coordenador nacional, de auditor-chefe da Auditoria Interna, de assessor-chefe ou de secretários, diretores ou coordenadores titulares dos órgãos administrativos vinculados às Procuradorias-Gerais, Secretarias-Gerais ou Diretorias-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

VI - o exercício da função de Procurador-Chefe, membro coordenador de Procuradoria ou Promotoria, distribuidor e coordenador administrativo, temático ou de áreas de atuação ou de Coordenadorias Nacionais, nas unidades de todos os ramos do Ministério Público da União;

VII - o exercício de quaisquer das funções descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, acima, na condição de vice, adjunto, substituto ou suplente;

VIII - a designação para funcionar nos órgãos, conselhos e comitês em que a participação da instituição seja legalmente prevista, na qualidade de membro ou representante do Ministério Público da União;

IX - a designação para ofício especial ou de administração;

X - o exercício de mandato classista, quando concedida a licença prevista no art. 222, inciso V, § 5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o o detalhamento das funções relevantes singulares.

Art. 4º Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, para fins deste Ato Conjunto:

I - a atuação dos membros do Ministério Público da União que cumulem as atividades típicas de gabinete, ofício, promotoria ou procuradoria com a função de membro auxiliar dos Procuradores-Gerais, bem como a participação em comissões, grupos de trabalho ou congêneres (grupos de estudos, grupos de apoio operacional, grupos especiais de atuação finalística), gerências de projetos estratégicos, coordenadorias, comitês ou núcleos temáticos criados ou autorizados pelo Procurador-Geral de cada ramo, na forma de regimento interno e/ou de resoluções do CNMP ou dos Conselhos Superiores;

II - o exercício da função de membro auxiliar, quando importar a assunção de funções em comissões, comitês, grupos de trabalho ou congêneres no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º Às designações para grupos de trabalho ou congêneres e comissões, de que trata o inciso I do art. 4º, das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal ou Distrital dos Direitos do Cidadão, aplica-se o disposto neste Ato Conjunto, observados os seguintes requisitos:

I - designação de membros coordenadores e integrantes por prazo determinado de até 2 (dois) anos, permitidas reconduções, desde que respeitada a alternância;

II - apresentação de plano de trabalho com indicação das atividades de cada membro coordenador e integrante;

III - apresentação de relatório de atividades individual por cada membro coordenador e integrante.

§ 2º Às designações de membros colaboradores para os grupos de trabalho ou congêneres e comissões de que trata o § 1º, não se aplica o disposto neste Ato Conjunto.

§ 3º Os grupos de trabalho ou congêneres e comissões de que trata o § 1º, das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal ou Distrital dos Direitos do Cidadão, adequar-se-ão ao disposto neste Ato Conjunto no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o limite quantitativo das designações de que trata o § 1º.

Art. 5º Os Procuradores-Gerais e os Conselhos Superiores poderão reconhecer condição de acúmulo de acervo processual, procedimental, administrativo ou de exercício de ofício, função administrativa ou função relevante singular em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores, considerando as especificidades, atribuições e estrutura de cada ramo do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desoneração parcial ou integral da distribuição de ofício comum por motivo de saúde, a concessão da licença compensatória observará a proporção equivalente, salvo quando aplicável o disposto na Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º O acúmulo do acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, será apurado mensalmente pela Secretaria-Geral ou Diretoria-Geral de cada ramo do Ministério Público da União.

Parágrafo único. No caso de órgão criado após o período de aferição definido no caput deste artigo, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir de sua instalação.

Art. 7º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais deste Ato Conjunto, os dias em que o membro do Ministério Público da União estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 220, 222, incisos I, III e V, e 223 da Lei Complementar nº 75, de 1993, bem como naquelas reguladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou pelo respectivo Conselho Superior.



Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata este Ato Conjunto.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA COMPENSATÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO

Art. 8º O reconhecimento da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

Parágrafo único. A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação de acervo processual.

Art. 9º Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os ramos do Ministério Público da União, por ato do respectivo Procurador-Geral, poderão indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração.

Art. 10. A cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, bem como sua conversão, de que trata este Ato Conjunto, em percentual inferior ao limite máximo, dará ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 1º A Secretaria ou Diretoria-Geral de cada ramo manterá banco de reserva em sistema informatizado, com o fim de contabilizar o saldo de dias adquirido, fruído e convertido.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo disponibilidade financeira e orçamentária superveniente, a administração poderá converter o saldo remanescente.

Art. 11. A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, sua eventual conversão em pecúnia e os limites de percentuais serão decididos pelo Procurador-Geral de cada ramo em ato próprio, a ser processado individualmente, em sistema informatizado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A licença compensatória e a gratificação pela substituição ou exercício cumulativo de cargos, funções e funções são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Parágrafo único. A licença compensatória é cumulável com a percepção de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou cargo de natureza especial, com o adicional de instância previsto na Portaria PGR nº 825, de 14 de novembro de 2013, e com outras vantagens legais, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Ato Conjunto correrão por conta do orçamento dos respectivos ramos do Ministério Público da União, observando os atos necessários para os ajustes de sistema e a dotação orçamentária.

§ 1º A eficácia deste Ato Conjunto e de quaisquer normas que disciplinem a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União fica condicionada à autorização do Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo, em procedimento instruído com:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os atos previstos no art. 9º serão precedidos de instrução específica que indique o impacto orçamentário imediato e declare a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a prática do ato específico.

§ 3º A verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do § 2º, observará a uniformidade dos saldos de indenização para todos os membros que requererem no prazo fixado pela administração de cada ramo.

Art. 14. As corregedorias dos ramos do Ministério Público da União fiscalizarão a produtividade dos membros em hipóteses de acumulação de acervo.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de cada ramo instituirão comissões permanentes para acompanhar a execução do disposto neste Ato Conjunto e nos atos que o regulamentem, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável.

Art. 15. Os casos omissos deste Ato Conjunto serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 16. Os ramos do Ministério Público da União adequarão sua regulamentação interna aos termos deste Ato Conjunto no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

Art. 17. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União expedirá instruções sobre a transição dos cargos especiais e de administração para o regime da Resolução CNMP nº 256, de 25 de janeiro de 2023, fixando a data e o modo de sua implementação, bem como sobre os critérios para a cumulação de que trata o art. 12, tendo em vista o disposto no art. 13 deste Ato Conjunto e a capacidade operacional da administração.

Art. 18. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar

PORTARIA PGR/MPU Nº 93, DE 17 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26 - inciso XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.012091/2022-94, resolve:

Art. 1º Altera o §§ 2º e 3º do artigo 1º da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas localizadas no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes, na Amazônia Legal e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados no Semiárido Nordeste poderá ser revisto periodicamente, por ato do Secretário-Geral do MPU." (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CRITÉRIO(S) DE ELEGIBILIDADE (LOCALIZAÇÃO/Nº DE HABITANTES)
AC	Cruzeiro do Sul	no Acre, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
AC	Rio Branco	no Acre, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
AL	Arapiraca	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
AL	Santana do Ipanema	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
AM	Tabatinga	em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
AM	Tefé	na Amazônia Legal.
AM	Manaus	na Amazônia Legal.
AP	Laranjal do Jari	no Amapá, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
AP	Macapá	no Amapá e na Amazônia Legal.
AP	Oiapoque	no Amapá, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
BA	Barreiras	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Bom Jesus da Lapa	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Campo Formoso	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Guanambi	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Irecê	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Jequié	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Juazeiro	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Paulo Afonso	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Cratêus	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Iguatu	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Itapipoca	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Juazeiro do Norte	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Limoeiro do Norte	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Quixadá	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Sobral	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Tauá	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
MA	Bacabal	na Amazônia Legal.
MA	Balsas	na Amazônia Legal.
MA	Imperatriz	na Amazônia Legal.
MA	São Luís	na Amazônia Legal.
MG	Janaúba	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
MS	Bela Vista	em Faixa de Fronteira.
MS	Corumbá	em Faixa de Fronteira.
MS	Dourados	em Faixa de Fronteira.
MS	Naviraí	em Faixa de Fronteira.
MS	Ponta Porã	em Faixa de Fronteira.
MT	Água Boa	na Amazônia Legal.
MT	Alta Floresta	na Amazônia Legal.
MT	Barra do Garças	na Amazônia Legal.
MT	Cáceres	em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
MT	Cuiabá	na Amazônia Legal.
MT	Diamantino	na Amazônia Legal.
MT	Juína	na Amazônia Legal.
MT	Rondonópolis	na Amazônia Legal.
MT	Sinop	na Amazônia Legal.
PA	Altamira	na Amazônia Legal.
PA	Belém	na Amazônia Legal.
PA	Castanhal	na Amazônia Legal.
PA	Itaituba	na Amazônia Legal.
PA	Marabá	na Amazônia Legal.
PA	Paragominas	na Amazônia Legal.
PA	Redenção	na Amazônia Legal.
PA	Santarém	na Amazônia Legal.
PA	Tucuruí	na Amazônia Legal.
PB	Guarabira	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Monteiro	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Patos	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Sousa	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Arcoverde	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Garanhuns	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Ouricuri	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Salgueiro	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Serra Talhada	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Bom Jesus	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Corrente	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Floriano	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Parnaíba	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Picos	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	São Raimundo Nonato	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
PR	Cascavel	em Faixa de Fronteira.
PR	Foz do Iguaçu	em Faixa de Fronteira.
PR	Francisco Beltrão	em Faixa de Fronteira.
PR	Guaíra	em Faixa de Fronteira.
PR	Pato Branco	em Faixa de Fronteira.
PR	Toledo	em Faixa de Fronteira.
PR	Umuarama	em Faixa de Fronteira.
RN	Açu	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
RN	Caicó	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
RN	Mossoró	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
RN	Pau dos Ferros	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
RO	Guajará-Mirim	em Rondônia, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
RO	Ji-Paraná	em Rondônia e na Amazônia Legal.
RO	Porto Velho	em Rondônia, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
RO	Vilhena	em Rondônia, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
RR	Boa Vista	em Roraima, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal.
RS	Bagé	em Faixa de Fronteira.
RS	Carazinho	em Faixa de Fronteira.
RS	Cruz Alta	em Faixa de Fronteira.
RS	Erechim	em Faixa de Fronteira.
RS	Palmeira das Missões	em Faixa de Fronteira.
RS	Pelotas	em Faixa de Fronteira.
RS	Rio Grande	em Faixa de Fronteira.
RS	Santa Rosa	em Faixa de Fronteira.
RS	Sant'ana do Livramento	em Faixa de Fronteira.
RS	Santiago	em Faixa de Fronteira.
RS	Santo Ângelo	em Faixa de Fronteira.
RS	Uruguaiana	em Faixa de Fronteira.
SC	Chapecó	em Faixa de Fronteira.
SC	Concórdia	em Faixa de Fronteira.
SC	São Miguel do Oeste	em Faixa de Fronteira.
SE	Propriá	no Semiárido Nordeste com população inferior a 315.000 habitantes.
TO	Araguaína	na Amazônia Legal.
TO	Gurupi	na Amazônia Legal.
TO	Palmas	na Amazônia Legal.

